

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0108/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0184/2024

TERRAMAX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º 030.XXX.XXX-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó – SC, tempestivamente, com fulcro no **art. 165, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão de Contratação e Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **EMBRAPAV- EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º. 12.022.153/0001-19, estabelecida na Estrada General Osório, s/n.º, Interior, cidade de Cordilheira Alta – SC, na fase de julgamento da habilitação, pelas razões a seguir articuladas:

I – DA SÍNTESE

Foi publicado em 11/10/2024 o edital de licitações na modalidade Pregão Eletrônico nº. 108/2024, Processo Licitatório nº. 184/2024, Modo de Disputa Aberto, Tipo Menor Preço Global, UASG: 988383, tendo por objeto a ***“Contratação de empresa especializada para execução de obras de Pavimentação Asfáltica na Rua Jorge Lacerda, trecho entre a Rua Boaventura Correia Lemos e a Rua Frederico Umstadt e na Rua Machado de Assis, trecho entre a Rua Vidal Ramos e Rua Jorge Lacerda, incluindo alargamento de via, adequação da drenagem pluvial e serviços complementares, com extensão total de 304,50 metros, em Xanxerê - SC”***.

A sessão de abertura do processo licitatório ocorreu dia 31/10/2024 às 09:00 horas, na plataforma [Compras.gov.br \(comprasnet.gov.br\)](https://compras.gov.br), UASG: 988383, tendo como participantes as empresas: 1. CONCISA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.; 2. EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA.; 3. TERRAMAXX CONSTRUCOES LTDA.; e 4. VIA ASFALTOS LTDA.

Encerrada a fase de lances, foi iniciada a etapa de julgamento da proposta, ocasião em que a 1ª classificada, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA, foi convocada pelo Agente de Contratação a enviar os anexos, conforme mensagem enviada no chat da plataforma: "[...] convocada para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: **18:25:00 do dia 31/10/2024**".

Passados alguns dias, foi comunicado, via mensagem enviada pelo chat da plataforma que no dia, 04/11/2024 às 15 horas, seria publicado o resultado da análise dos documentos de habilitação e proposta da 1ª classificada.

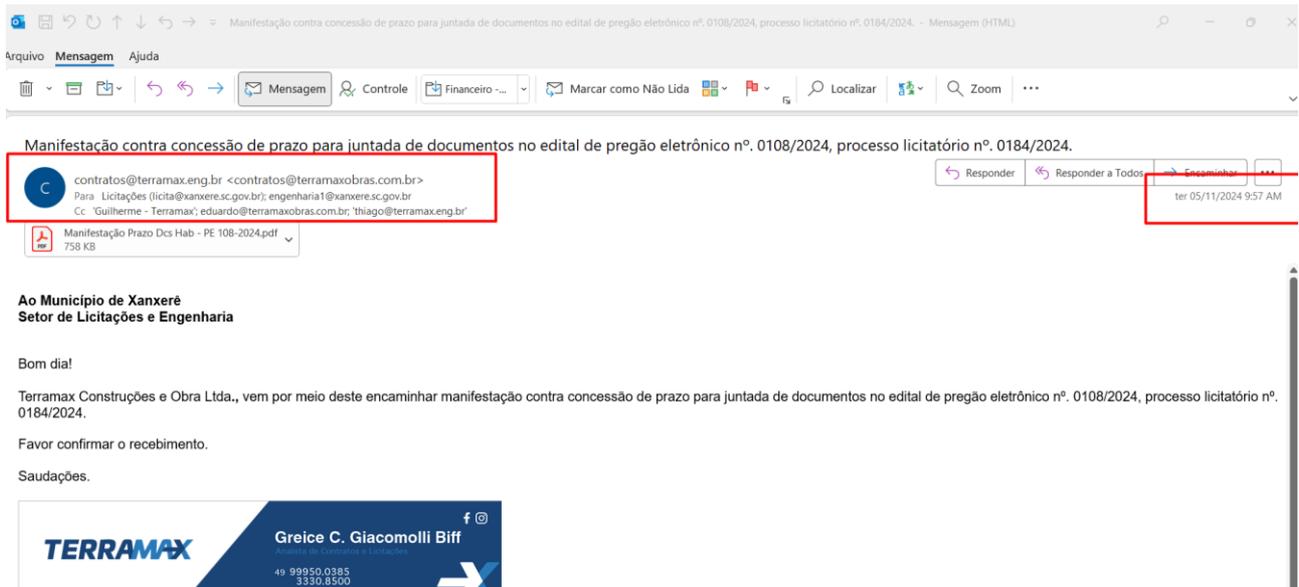
Para surpresa da RECORRENTE, foi enviada, via chat da plataforma, a seguinte mensagem: "Sr. Fornecedor EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 12.022.153/0001-19, você foi **convocado para enviar anexos** para o item 1. Prazo para encerrar o envio: **13:00:00 do dia 05/11/2024**. Justificativa: Conforme Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Ata anexos no site <https://xanxere.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-no-0108-202/> fica a empresa **convocada a enviar a documentação complementar elencados na letra "a", "b" e "c" da Ata, envie até a documentação complementar, nos termos do parecer técnico do setor de engenharia**". (grifo meu)

A RECORRIDA, para suprir a exigência do Agente de Contratação, anexou os documentos na plataforma no dia, 05/11/2024 às 09:44 horas.

Ao analisar os documentos juntados pela EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., foi constatado pela RECORRENTE que a mesma **NÃO** cumpriu os requisitos de habilitação ao deixar de suprir os itens:

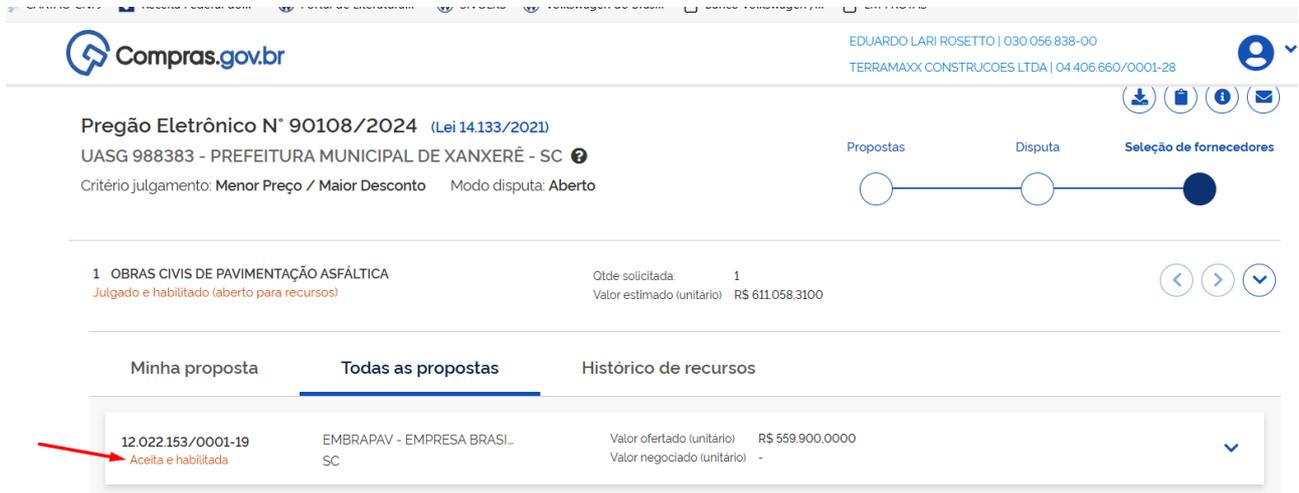
- a) Itens 5.4.2 e 5.4.4 do edital - Habilitação Econômica Financeira, Ausência de comprovação documental das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios na forma da lei;
- b) Item 5.4.2 do edital – Qualificação Técnico Profissional e Operacional, Ausência documental de comprovação de vínculo empregatício com os engenheiros indicados nos termos exigidos no instrumento convocatório;
- c) Item 5.4.4 do edital – Qualificação Técnico Profissional e Operacional, Ausência documental dos equipamentos necessários e compatíveis para a execução dos serviços licitados;
- d) Item 5.4.5 do edital – Qualificação Técnico Profissional e Operacional, Ausência documental da comprovação de vínculo empregatício com os Operadores e laboratorista nos termos exigidos no instrumento convocatório.

Inconformada com a respeitável decisão do Agente de Contratação em conceder prazo para diligência de complementação dos documentos, os quais, mesmo após a concessão de prazo, ainda estavam incompletos, a RECORRIDA protocolou manifestação, a qual não foi respondida pelo Município.



Passados alguns dias, foi enviada via chat da plataforma, a mensagem de que no dia, 08/11/2024 às 17:00 horas, seria divulgado o resultado da análise dos documentos de habilitação da EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA.

A decisão proferida pelo Agente de Contratação do Município, via mensagem no chat da plataforma foi pelo aceite e deferimento dos documentos da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA.



Inconformada com respeitável decisão da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação do Município de Xanxerê, que equivocadamente habilitaram a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., a TERRAMAX interpôs tempestivamente interesse de recurso administrativo contra a decisão, pelas razões fáticas e jurídicos fundamentados a seguir:

II – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é **14/11/2024**, data em que se considera tempestiva a apresentação das razões recursais.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**III.1 – ITENS 5.4.2 E 5.4.4 DO EDITAL - HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS NA FORMA DA LEI**

Para fins de habilitação a EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., deve enviar os documentos exigidos para habilitação, no prazo previsto no edital (item 8.13 do edital) em cumprimento ao item abaixo:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

5.1. Para fins de habilitação neste edital, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8.13 deste Edital.

[...]

5.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

5.4.2. Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]

5.4.4. A **comprovação da situação financeira** da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da **aplicação das fórmulas:**

LG=	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
-----	---

SG=	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
-----	--

LC=	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
-----	---

A fim de suprir o item 5.4.2 do edital, a RECORRIDA juntou os Termos de Abertura e Encerramento SPED dos exercícios 2022 e 2023, Balanços SPED contábeis, exercícios 2022 e 2023, DRE exercícios 2022 e 2023 e Demonstrações de Lucros Exercício e Resultados dos exercícios 2022 e 2023.

Ocorre que a RECORRIDA, dentro do prazo previsto no edital (31/10/2024), deixou de juntar as demonstrações contábeis e de comprovar documentalmente a situação financeira da empresa representada pelos índices descritos no item 5.4.4 do edital, referentes aos exercícios 2022 e 2023.

Verificada pelo Agente de Contratação a ausência de documentos das demonstrações contábeis a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, representada pelos índices nos termos

do edital, o mesmo, por meio de chat da plataforma, fundamentado pelo art. 64, I, da NLL, concedeu prazo até 05/11/2024, para que a RECORRIDA complemente a documentação.

Para atender à exigência do Agente de Contratação para a juntada de documentação complementar, a RECORRIDA anexa aos seus documentos "Declaração comprovando os índices representados pelas fórmulas indicadas no item 5.4.4 do edital, com base no balanço patrimonial exercício encerrado em 31/12/2023". Vejamos:

AO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação junto ao MUNICÍPIO DE XANXERÊ, que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com base no Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2023, da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ-12.022.153/0001-19, com sede na Cidade de Cordilheira Alta, Estado de Santa Catarina, na Estrada General Osorio, s/n°, Interior, CEP-89.819-000, são:

Índice de Liquidez Geral:

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
LG =	$\frac{10.404.428,88 + 0,00}{4.665.191,18 + 2.683.523,51}$
LG =	$\frac{10.404.428,88}{7.348.714,69}$
LG	1,41

Índice de Solvência Geral:

SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
SG =	$\frac{14.389.838,02}{4.665.191,18 + 2.683.523,51}$
SG =	$\frac{14.389.838,02}{7.348.714,69}$
SG =	1,95

2

Índice de Liquidez Corrente:

LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
LC =	$\frac{10.404.428,88}{4.665.191,18}$
LC =	2,23

Ao analisar o documento complementar juntado pela RECORRIDA (05/11/2024), deparamo-nos com duas irregularidades:

1ª. A declaração foi assinada digitalmente e datada em 04/11/2024, data posterior à sessão da licitação;

2ª. A declaração firmada NÃO atende os requisitos exigidos no edital e tampouco na legislação, pois sequer possui registro na junta comercial. Vejamos:

Xanxerê, 04 de novembro de 2024.

ANDRE
BALDISSERA:94480
052968

Assinado de forma digital por
ANDRE
BALDISSERA:94480052968
Dados: 2024.11.04 16:09:47
-03'00'

CLAUDECIR MANOEL
EUZEBIO:90919025900

Assinado de forma digital por
CLAUDECIR MANOEL
EUZEBIO:90919025900
Dados: 2024.11.04 16:09:26 -03'00'

André Baldissera
Sócio – Administrador

Claudecir Manoel Euzébio
Contador CRC-SC 023735/O-2

Nesse sentido, é oportuno frisar que, nos termos do item supra, o edital exige a comprovação de "5.4.2. Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]**".

Quando o legislador se refere "[...] **já exigíveis na forma da lei [...]**", ele está afirmando que o documento DEVE atender à legislação vigente, a qual determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, DEVEM conter os seguintes documentos para ser válido:

1. Balanço patrimonial do último exercício social;
2. Demonstração de Resultado do Exercício;
3. Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
4. Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
5. Registrado na Junta Comercial (o que determinará onde o seu balanço deve ser registrado é onde o ato constitutivo está registrado – Junta Comercial de Santa Catarina).

Assim como o edital supra a legislação visa, com a exigência do itens 5.4.2 e 5.4.4, a comprovação objetiva dos coeficientes e índices econômicos da empresa participante do certame, a fim de avaliar a saúde e capacidade financeira da empresa para assumir o cumprimento integral do contrato, nesse sentido, o artigo Art. 69 da NLL, determina que:

A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de **forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**; (grifo meu)

Como no caso concreto, a omissão da juntada dos coeficientes e índices econômicos da empresa (ausência dos índices dos exercícios de 2022 e 2023), NÃO permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir documento diverso do previsto no artigo supra.

A legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser considerado como eficaz depois de elaborado e apresentado nos tempos e modos previstos na lei.

No caso em tela, mesmo após o Agente de Contratação conceder prazo de diligência para complementação do documento (formalismo moderado), a RECORRIDA, ainda assim, NÃO é capaz de suprir a diligência ao juntar documento (declaração dos índices de exercício 2023) diverso e incompleto do exigido no edital. Vale lembrar ainda que a exigência editalícia e da NLL é para apresentação dos “[...] **dos últimos 02 (dois) exercícios sociais**”, ou seja, 2022 e 2023.

Novamente, estamos diante da comprovação clara e cristalina de que a RECORRIDA não cumpriu o exigido no edital nem na legislação vigente, ao deixar de cumprir o exigido nos itens 5.4.2 e 5.4.4 do edital (habilitação Econômica Financeira).

A fim de corroborar as afirmações acima, partimos do pressuposto de que, no caso concreto, a diligência promovida pelo Agente de Contratação, DEVE resultar na produção ou encaminhamento de um documento que materialize **uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação**, ou seja, para ser válido o documento contábil deveria possuir data anterior a 31/10/2024 (data da abertura do certame), o que não foi comprovado pela RECORRIDA.

Sabe-se que é VEDADA a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Os recentes julgados do Tribunal têm entendido que as partes devem cumprir a “regra do jogo”, vejamos o Acórdão nº 1.211/2021-P, que faz menção a referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, que aduz:

[...] cujas regras básicas, lastreadas em uma **lógica de preclusão**, tem por **finalidade estabelecer**, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “**regra do jogo**”. Assim, se a **licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação** (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), **sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal**, jamais será a “**mais vantajosa para a Administração**”, posto que **inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital**.

Nesse sentido, é oportuno compartilhar o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital**. (grifo meu)

Para corroborar com o entendimento, fazemos a análise do Acórdão do STF:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. **O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"** (REsp 1.717.180/SP, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022).

Por fim, a Lei e a jurisprudência dizem respeito à juntada de documentos que não tenham sido apresentados no momento da habilitação ou inexistentes ao tempo da instauração do processo licitatório, vedando-se a apresentação de documentos **"criados"** ou obtidos somente após a sessão do processo licitatório em questão.

Dessa forma, é inaceitável a decisão da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação do município de Xanxerê, ao HABILITAR empresa que por diversos motivos descumpra as normas editalícias e a NLL, devendo a respeitável decisão ser reconsiderada e declarar **INABILITADA** a empresa **EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA pelo descumprimento dos itens 5.4.2 e 5.4.4 do edital (habilitação Econômico Financeira).**

III.2 – ITEM 5.4.2 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL, AUSÊNCIA DOCUMENTAL DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS ENGENHEIROS INDICADOS NOS TERMOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para fins de habilitação, a EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., deve enviar os documentos exigidos para habilitação, no prazo previsto no edital (item 8.13 do edital), em cumprimento ao item abaixo:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

5.1. Para fins de habilitação neste edital, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8.13 deste Edital.

[...]

5.4.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional de nível superior responsável técnico, na área de Engenharia Civil**, tal comprovação deverá ser feita **mediante da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho E cópia do Livro Registro de empregados** OU Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa OU em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente. (grifo meu)

A fim de suprir o item 5.4.2 do edital, a RECORRIDA indica como responsáveis técnicos os engenheiros Lucas Lopes da Silva e Luciano José Negri, juntando na ocasião os seguintes documentos:

- a) **Eng. Lucas Lopes da Silva:** CTPS digital sem comprovação de documento de identificação oficial validador e Ficha de Registro sem assinatura da empresa contratante;
- b) **Eng. Luciano José Negri:** CTPS digital sem comprovação de documento de identificação oficial validador e o contrato de experiência com o profissional.

Ocorre que a RECORRIDA no prazo previsto no edital (31/10/2024), deixou de juntar, para comprovação de vínculo com os profissionais acima, nos termos do edital, conforme reconhecido no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do Município, no trecho abaixo:

Conforme documentação encaminhada para análise, a empresa apresentou comprovação de dois profissionais, o Eng. Civil Lucas Lopes da Silva e o Eng. Civil Luciano José Negri, ambos profissionais com prova de vínculo através da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), entretanto, no documento da CTPS encaminhado, na parte inferior da folha existe a seguinte descrição: **"Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação social"**, gerando uma dúvida quanto a necessidade ou não de complementação deste documento, para validação da comprovação apresentada.

Sendo assim, quanto aos itens 5.4.2 e 5.4.5, a proponente pode ser considerada apta caso juridicamente seja aceito o documento apresentado como prova do vínculo profissional ou caso seja apresentada a documentação que corrobore quanto a autenticidade deste documento, mediante autorização do Pregoeiro para apresentação de documentação complementar.

Embasado no parecer técnico acima, o Agente de Contratação via chat na plataforma e na Ata nº 1 publicada no site do Município, fundamentado pelo art. 64, I, da NLL, concede prazo até 05/11/2024, para que a RECORRIDA complemente a documentação de informações, conforme trecho da ata "[...] ausência de identificação oficial", deixando de fazer qualquer menção à ausência da comprovação documental da Ficha de Registro do funcionário Luciano José Negri. Vejamos:

+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

ATA Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0108/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0184/2024.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte quatro, às nove horas, no portal eletrônico compras.gov, aconteceu a abertura do Pregão Eletrônico nº 0108/2024 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra completa de pavimentação asfáltica na rua Jorge Lacerda, trecho entre a rua Boaventura Correia Lemos e a rua Frederico Umstadt e na rua Machado de Assis, trecho entre a rua Vidal Ramos e rua Jorge Lacerda, incluindo alargamento de via, adequação da drenagem pluvial e serviços complementares, com extensão total de 304,50 metros, em Xanxerê/SC. Cadastraram propostas no Compras Gov as seguintes empresas: EMBRAPAV – EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, VIA ASFALTOS LTDA, TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA e CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. Encerrada a fase de lances foi solicitado para a empresa classificada em primeiro lugar enviar a proposta readequada e os documentos de habilitação exigidos no edital. A empresa EMBRAPAV – EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA enviou no prazo solicitado os referidos documentos. Verificou-se que a empresa enviou a proposta conforme item 6.18.3 do edital. Os documentos de qualificação técnica (itens 5.4.1 ao 5.4.6) foram encaminhados para o Setor de Engenharia fazer a análise técnica. Os demais documentos foram analisados pela comissão de contratação. Conforme o Parecer Técnico do Setor de Engenharia em anexo, foi constatado ausência de informações complementares acerca dos vínculos dos profissionais responsáveis Técnicos Sr. Luciano José Negri, Lucas Lopes da Silva (ausência de identificação oficial) e dos demais colaboradores relacionados na Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica da empresa (ausência da cópia da CTPS). Na análise dos demais documentos verificou-se que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis dos exercícios 2022 e 2023, porém não comprovou a situação financeira através dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente conforme item 5.4.4 do edital, tais índices são extratos do Balanço Patrimonial de 2023 apresentado pela empresa. Nos demais documentos de regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista nada de irregular foi constatado. Com efeito, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 destaca a possibilidade de que em sede de diligência novos documentos podem ser juntados para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando o disposto legal do Art. 64 da Lei 14.133/2021 fica concedido o prazo de 08 (oito) horas úteis para a empresa EMBRAPAV – EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentar os seguintes documentos para complementar as informações acerca dos documentos já apresentados:

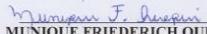
- a) Apresentar documento de identificação oficial do Eng. Civil Luciano José Negri e do Eng. Civil Lucas Lopes da Silva;
- b) Apresentar as Cópias da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de todos os colaboradores relacionados na Declaração formal da empresa;
- c) Apresentar os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme item 5.4.4 do edital.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente ata e fica concedido de 08 (oito) horas úteis a ser convocado via compras gov para o envio dos documentos solicitados.

Xanxerê, SC, 04 de novembro de 2024.



JUCIMAR BORFONCELLO
Agente de Contratação



MUNIQUE FREDERICH QUEQUI
Equipe de Apoio

Para suprir a exigência de documentação complementar do Agente de Contratação, a RECORRIDA junta a carteira profissional emitida pelo CREA/SC de ambos os profissionais Lucas Lopes da Silva e Luciano José Negri.

Ocorre que, ao analisar o documento juntado pela RECORRIDA, nos deparamos com 02 (duas) irregularidades quanto à análise técnica dos documentos de vínculos dos engenheiros indicados:

1ª. o item 5.4.2 do edital exige a comprovação concomitante da Ficha de Registro de Funcionários e a CTPS;

2ª. A CTPS, para ser válida, faz menção em seu rodapé à exigência de que o documento será válido SOMENTE acompanhado de documento de identificação oficial, assim como, o reconhecido no parecer técnico do setor de engenharia.



A fim de corroborar as afirmações acima, partimos do pressuposto de que, no caso concreto, a diligência promovida pelo Agente de Contratação, NÃO supriu a exigência editalícia, uma vez que a RECORRIDA, anexou em seus documentos o documento de identificação oficial de ambos os engenheiros. Porém, ainda assim, não houve a comprovação do Livro Registro de Empregados do Eng. Luciano José Negri, que é o responsável técnico indicado na CAT e Atestado de Capacidade Técnica juntados para comprovação da capacidade técnica da empresa e do engenheiro.

Vale ressaltar que a Administração Pública tem o dever de analisar minuciosamente a qualificação técnica das Proponentes, cujo objetivo é verificar se a estas dispõem de conhecimento, experiência, aparelhamento técnico e humano suficientes para atender ao objeto e ao contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, oportuno frisar que o edital exige a comprovação do item **"5.4.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu *quadro permanente*, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior responsável técnico, na área de Engenharia Civil, tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho E cópia do Livro Registro de empregados [...]"**.

Passando à análise da exigência do item 5.4.2 do edital, NÃO estamos diante de uma faculdade concedida à Administração Pública, a fim de que esta escolha qual documento aceita para comprovação de vínculo com o responsável técnico, quando, no próprio item, se determina a obrigação da apresentação da **"[...] cópia da Carteira de Trabalho E cópia do Livro Registro de empregados. [...]"**.

Sabe-se que tanto a Administração Pública quanto os proponentes, devem cumprir o exigido no edital, e as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os participantes.

No caso em tela, não adentramos no mérito de ser ou não cabível o aceite da diligência do Agente de Contratação, referente à juntada posterior do documento oficial de identificação para suprir a exigência legal da CTPS digital, já que estamos diante da ausência de apresentação do documento exigido por lei.

É perfeitamente possível que a Comissão de Contratação realize diligências, porém, **NÃO** é cabível a realização de diligências **destinadas a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterando a substância dos documentos de habilitação, ou ainda, acarretando a juntada de novo documento.**

Certamente, estamos diante da comprovação clara e cristalina de que a RECORRIDA não cumpriu o exigido no edital e tampouco a legislação vigente, ao deixar de cumprir o disposto no item 5.4.2 do edital (qualificação técnico-profissional e operacional).

Em remota hipótese, caso seja mantida a respeitável decisão da Comissão de Contratação, em reconhecer a documentação de documentos novos no processo licitatório, a fim de habilitar empresa que comprovadamente não cumpriu os requisitos legais e do instrumento convocatório, a Administração Pública poderá sofrer prejuízos irreversíveis, além de não estar aplicando um tratamento igualitário às proponentes.

Diante do exposto, REQUER-SE que seja reavaliada a decisão da Agente de Contratação, a fim de cumprir o instrumento convocatório e a legislação vigente, devendo a respeitável decisão ser reconsiderada e declarar **INABILITADA** a empresa **EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA pelo descumprimento dos itens 5.4.2 do edital (qualificação técnico profissional e operacional).**

III.3 – ITEM 5.4.4 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL, AUSÊNCIA DOCUMENTAL DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E COMPATÍVEIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

Para fins de habilitação, a EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., deve enviar os documentos exigidos para habilitação, no prazo previsto no edital (item 8.13 do edital), em cumprimento ao item abaixo:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

5.1. Para fins de habilitação neste edital, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8.13 deste Edital.

[...]

5.4.4 **Declaração formal e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários** e da equipe técnica habilitada **compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra**, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista(s) e operadores de máquinas, assinada(s) pelo responsável legal da empresa.(grifo meu)

A fim de suprir o item 5.4.4 do edital, a RECORRIDA juntou "Declaração Formal e Comprovação Documental de Disponibilidade juntamente com a Relação de Equipamentos" contendo entre caminhões e equipamentos 37 (trinta e sete) bens, com a descrição de marca, cor e ano. Vejamos:



DECLARAÇÃO FORMAL E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS

Em anexo, segue a relação de colaboradores e equipamentos, juntamente com fotos do laboratório e a estrutura da empresa, conforme descrito no edital. Todos os equipamentos estão devidamente registrados em nome da empresa, e os colaboradores possuem vínculo empregatício regular.

A empresa conta com dois responsáveis técnicos, o Eng. Luciano José Negri e o Eng. Lucas Lopes da Silva, ambos registrados no departamento e responsáveis, Eng. Lucas Lopes é responsável também pelo setor de laboratório, no qual comporta o departamento também de encarregado de laboratório, esse setor, coordenado por ele, laboratório, realiza os controles tecnológicos necessários para assegurar a qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados pela empresa. Essa atuação é comprovada por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços de laudos e controle tecnológico, em anexo no sistema comprovando que p Eng. Lucas Lopes, tem total conhecimento e responsabilidade no serviço prestado.

Também enviamos, em anexo, o livro de registro de empregados, que comprova o vínculo empregatício dos colaboradores com a empresa, além das notas fiscais dos equipamentos de pavimentação e dos equipamentos de laboratório.

MODELO / EQUIPAMENTO	MARCA	COR	ANO
PAVIMENTADORA DE ASFALTO - VIBROACABADORA	VOGELÉ L300	VERDE	2024/2024
ROLO DE RODAS DE BORRACHA	HAMM HP280	LARANJA	2024/2024
ROLO TANDEN HAMM HD 90 K	HAMM HD 90 K	LARANJA	2024/2024
CAÇAMBA FORD ME20F98 - CB20	FORD	BRANCA	2016
CAÇAMBA FORD MDS4C74	FORD	BRANCA	2016
CAÇAMBA BRIT SKC3E26	VOLVO	BRANCA	2024
CAÇAMBA BRIT SKG9876	VOLVO	BRANCA	2024
CAÇAMBA BRIT SKG9866	VOLVO	BRANCA	2024
CAÇAMBA - HBU0638	VOLVO	BRANCA	2024
CAÇAMBA - IRQ4A92	VOLVO	BRANCA	2024
CAMINHÃO COMBOIO - IXE1H14	FORD	BRANCA / VERMELHA	2015/2016
CAMINHÃO ESPARGIDOR MIV9G03	FORD	BRANCA	2011
ESPARGIDOR EQUIPAMENTO	ROMANELLI	PRATA	2023/2023
CAMINHÃO PIPA MDW4H62	FORD	BRANCA	2002
CAMINHÃO PIPA ES45H36	FORD	BRANCA	02/07/1905
CALDEIRA TICEL-120 / USINA DE ASFALTO	TICEL	PRATA	2018
ESCAVADORA VOLVO EC220	VOLVO	AMARELA	2014
ESCAVADORA HIDRAULICA CAT 323	CAT	AMARELA	2023
ESCAVADORA HIDRAULICA CAT 320	CAT	AMARELA	2023
MINI CARREGADEIRA CAT MOD 262D3	CAT	AMARELA	2023
MOTONIVELADORA VOLVO	VOLVO	AMARELA	2014

MOTONIVELADORA CAT140	CAT	AMARELA	2024
PA CARROADEIRA LIEBHERR L538	LIEBHERR	AMARELA	2023
ROLO COMPAC. VOLVO SD 305 DK	VOLVO	AMARELA	2024
ROLO COMPAC. CAT CS11 2023	CAT	AMARELA	2023
ROLO COMPAC. CAT CS11 2024	CAT	AMARELA	2024
ROLO COMPAC. CAT CS11 2024	CAT	AMARELA	2024
ROLO COMPAC. COMBINADO CAT CC34B	CAT	AMARELA	2023
RETROSCAVADEIRA CAT416	CAT	AMARELA	2023
TRATOR ESTEIRA CAT D6	CAT	AMARELA	2014
TRATOR ESTEIRA CAT D6	CAT	AMARELA	2024
TRATOR DE PNEUS CASE	CASE	VERMELHO	2008
BRITADOR MOVEIL	LOKOTRAK		2013
CAVALO R1C4461	VOLVO		2020
FRANCHA MMN3342		AZUL	2020
FRANCHA JYW7921		PRETA	2020

Ocorre que, a RECORRIDA no prazo previsto no edital (31/10/2024), deixou de juntar os documentos formais para comprovação da propriedade dos veículos indicados na relação acima, juntando apenas as notas fiscais dos equipamentos: NF 42263 – Rolo Tandem; NF 42488 - Rolo de rodas (pneu); NF 41874 - Pavimentadora de Asfalto; NF 41494 - Pavimentadora de Asfalto).

No parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do Município, teve-se o entendimento de que a comprovação documental dos 3(três) equipamentos (Rolo Tandem, Rolo de rodas e Pavimentadora de Asfalto), supre a exigência do item 5.4.4 do edital. Vejamos:

questo, do contrário não será aprovada.

Além disso, o item 5.4.4. do edital solicita uma declaração de disponibilidade de equipamentos com respectiva comprovação documental, onde a declaração encaminhada consta a relação de equipamentos e foi encaminhada nota fiscal de três equipamentos essenciais para a execução do objeto, além das notas fiscais de equipamentos de laboratório, sendo suficiente para atendimento do quesito disponibilidade de equipamentos.

Quanto ao item 5.4.6, a empresa apresentou autodeclaração de que declara ter conhecimento do objeto, condições locais e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme solicitado em edital, atendendo a este quesito.

Sendo assim, entendemos que, se for legalmente aceita a documentação apresentada pela proponente para comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos e também dos colaboradores relacionados na declaração de disponibilidade, ou seja permitido

Leonardo

Nesse sentido, oportuno frisar que, nos termos do item supra, o edital exige a comprovação **“Declaração formal e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários [...] compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação [...]”**.

Partindo da análise do parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do Município, de fato, os equipamentos indicados e documentalmente comprovadamente de propriedade da RECORRIDA, são essenciais para a execução dos serviços. Contudo, os mesmos **NÃO** atendem integralmente e de forma compatível à execução dos serviços, eis que, conforme quadro resumo, cujas descrições dos serviços são: serviços iniciais, drenagem, terraplenagem, pavimentadora de asfalto, meio-fio e passeios, sinalização e obras complementares.



QUADRO RESUMO							
PROPRIETARIO: MUNICÍPIO DE XANXERÊ		DATA ORÇAMENTO: SETEMBRO/2024		SICRO 04/2024			
OBRA: Ruas Diversas		Revisão: R1		DATA BASE SINAPI 07/2024			
TRECHO:		BDI: 22,00%		PREÇO:		ANP 07/2024 (SEM DESON.)	
Item	Descrição	Mão de obra		Materiais e equipamentos		RESUMO GERAL	%
		(%)	R\$	(%)	R\$		
1.0	SERVIÇOS INICIAIS	35,00	1.092,80	85,00	2.029,12	3.121,72	0,51%
2.0	DRENAGEM	50,00	37.028,80	50,00	37.028,59	74.057,19	12,12%
3.0	TERRAPLENAGEM	15,00	4.721,59	85,00	26.755,69	31.477,28	5,15%
4.0	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	10,00	45.140,79	90,00	406.267,08	451.407,87	73,87%
5.0	MEIO-FIO E PASSEIOS	35,00	9.001,32	65,00	16.718,73	25.718,05	4,21%
6.0	SINALIZAÇÃO	35,00	5.820,73	65,00	10.809,92	16.630,65	2,72%
7.0	OBRAS COMPLEMENTARES	35,00	3.025,94	65,00	5.619,81	8.645,55	1,41%
TOTAL GERAL			R\$ 105.831,57		R\$ 505.226,74	611.058,31	100,00%
			% 17,32%		% 82,68%		
Custo / m²		Área pavimentada				4.117,75	
		R\$ / m²				148,40	
Custo / m		Extensão				304,50	
		R\$ / m				2.006,76	

Vejamos: Para atender aos serviços "[...] *compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação [...]*", são imprescindíveis a comprovação mínima dos seguintes equipamento e/ou veículos:

Equipamentos e/ou Veículos	Atividades/Serviços
Motoniveladora	usado na terraplenagem e pavimentação asfáltica
Retroescavadeira	usado na terraplenagem, drenagem, passeios e meio fio
Rolo Compactador Liso Tandem	usado na terraplenagem e pavimentação asfáltica
Rolo de Pneus Autopropelido	usado na pavimentação asfáltica
Vibroacabadora para Concreto Asfáltico	usado na pavimentação asfáltica
Caminhão Pipa	usado na terraplenagem e pavimentação asfáltica
Caminhão Basculante	usado para transporte de materiais para execução
Caminhão Carroceria	usado para transporte de materiais para execução
Caminhão Espargidor	usado na pavimentação asfáltica

Mesmo que o edital não indique, mediante nominata os equipamentos necessários, é óbvio que, no mínimo, devem ser apresentados os equipamentos utilizados para a realização dos serviços descritos no processo licitatório, como os indicados no quadro resumo acima. Tanto que a **RECORRIDA indica, em sua relação de colaboradores os operadores dos referidos veículos e equipamentos.**

Diante dos apontamentos acima, resta cristalino que, os 3 (três) equipamentos indicados e comprovados pela RECORRIDA, NÃO suprem a exigência editalícia, **por deixarem de comprovar documentalmente, com as notas fiscais, TODOS os equipamentos necessários para atender ao objeto do edital.**

Nesse sentido, oportuno frisar que tanto a Administração Pública, quanto os proponentes, devem cumprir o exigido no edital, e as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os participantes.

Vale ressaltar ainda, que o item foi descumprido pela RECORRIDA, tanto por não atender à exigência mínima de comprovação dos equipamentos necessários para atender o objeto do edital, quanto por apresentar uma nominata de equipamentos e caminhões que entende serem necessários para suprir o item, sem a devida comprovação documental (ausência de notas fiscais).

Diante do exposto, REQUER-SE seja reavaliada a decisão do Agente de Contratação, a fim de cumprir o instrumento convocatório e a legislação vigente, devendo a respeitável decisão ser reconsiderada e declarar **INABILITADA** a empresa **EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA pelo descumprimento do item 5.4.4 do edital (qualificação técnico-profissional e operacional).**

III.4 – ITEM 5.4.5 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL, AUSÊNCIA DOCUMENTAL DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS OPERADORES E LABORATORISTA NOS TERMOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para fins de habilitação, a EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., deve enviar os documentos exigidos para habilitação, no prazo previsto no edital (item 8.13 do edital), em cumprimento ao item abaixo:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

5.1. Para fins de habilitação neste edital, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8.13 deste Edital.

[...]

5.4.4 **Declaração formal e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra**, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista(s) e operadores de máquinas, assinada(s) pelo responsável legal da empresa.(grifo meu)

5.4.5 A **empresa proponente deverá comprovar o vínculo empregatício** de seus responsáveis técnicos e também dos **demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa**, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa **conforme apresentado no item anterior**, e os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica da proponente com autenticação de cartório e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa proponente registrado em cartório, válido pelo período de vigência do contrato e ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente. (grifo meu)

Tendo em vista que o item 5.4.5 do edital, não é tão claro quanto aos documentos necessários para comprovação de vínculo da equipe técnica, eis que o item 5.4.2 exige para os engenheiros "*[...] cópia da Carteira de Trabalho E cópia do Livro Registro de empregados*", enviou-se o seguinte questionamento:

Compras eletrônicas

Compras eletrô

Minhas participações

Exibindo 10 de 12 registros(s)

Em andamento

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90103/2024
988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Menor Preço / Maior Desconto
Etapa: Seleção de fornecedores

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90104/2024
988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Menor Preço / Maior Desconto
Etapa: Seleção de fornecedores

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90108/2024
988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Menor Preço / Maior Desconto
Etapa: Seleção de fornecedores

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90109/2024
988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Menor Preço / Maior Desconto
Etapa: Seleção de fornecedores

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90110/2024
988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Menor Preço / Maior Desconto
Etapa: Seleção de fornecedores

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90111/2024
988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Menor Preço / Maior Desconto
Etapa: Seleção de fornecedores

À Prefeitura Municipal de Xanxerê

Setor de engenharia e licitações

Ref. Pedido de Esclarecimento PE n.º108/2024.

Objeto: Execução de obra completa de pavimentação asfáltica na rua Jorge Lacerda, trecho entre a rua Boaventura Correia Lemos e a rua Frederico Umstadt e na rua Machado de Assis, trecho entre a rua Vidal Ramos e rua Jorge Lacerda, incluindo alargamento de via, adequação da drenagem pluvial e serviços complementares, com extensão total de 304,50 metros, em Xanxerê/SC.

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó - SC, vem por meio deste solicitar ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2024, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 184/2024.

Conforme resposta aos questionamentos enviadas na plataforma do compras net em 25/10/2024, ficamos com dúvidas quanta a resposta juntada na plataforma e a exigência editalícia dos itens 5.4.4 e 5.4.5, vejamos:

Assim, se faz necessário ser esclarecido, os seguintes questionamentos:

Assim, se faz necessário ser esclarecido, os seguintes questionamentos:

1) Para cumprimento do edital quanto a 'comprovação documental da equipe técnica habilitada compatível com o objeto do edital', necessita da nominata assinada pelo responsável da empresa, com a indicação do nome do engenheiro civil, laboratorista e nome dos operadores dos equipamentos indicados na relação dos equipamentos?

2) Para comprovação documental da equipe técnica habilitada compatível com o objeto do edital, é necessário a juntada da CTPS e Ficha Registros de TODOS os operadores e laboratorista indicados na relação, nos termos exigidos no item 5.4.4. e 5.4.5 do edital e pelo Município em outros editais?

Requer seja recebido o presente pedido de esclarecimento, devendo a resposta ser enviada para esse e-mail contratos@terramaxobras.com.br.

Atenciosamente,

Chapecó - SC, 28 de Outubro de 2024.

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.

Bom dia,

Em resposta aos questionamentos: 'sim, segue o que foi solicitado no edital'

Em resposta ao questionamento, o Município, em 28/10/2024, respondeu que para suprir o item é necessária a comprovação de CTPS e Ficha de Registro de TODOS os operadores indicados na Relação de Equipe Técnica.

A fim de atender o item 5.4.5 do edital, a RECORRIDA juntou a “Declaração Formal e Comprovação Documental da Equipe Técnica com a Relação dos Colaboradores”, vejamos:



DECLARAÇÃO FORMAL E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS

Em anexo, segue a relação de colaboradores e equipamentos, juntamente com fotos do laboratório e a estrutura da empresa, conforme descrito no edital. Todos os equipamentos estão devidamente registrados em nome da empresa, e os colaboradores possuem vínculo empregatício regular.

A empresa conta com dois responsáveis técnicos, o Eng. Luciano José Negri e o Eng. Lucas Lopes da Silva, ambos registrados no departamento e responsáveis, Eng. Lucas Lopes é responsável também pelo setor de laboratório, no qual comporta o departamento também de encarregado de laboratório, esse setor, coordenado por ele, laboratório, realiza os controles tecnológicos necessários para assegurar a qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados pela empresa. Essa atuação é comprovada por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços de laudos e controle tecnológico, em anexo no sistema comprovando que p Eng. Lucas Lopes, tem total conhecimento e responsabilidade no serviço prestado.

Também enviamos, em anexo, o livro de registro de empregados, que comprova o vínculo empregatício dos colaboradores com a empresa, além das notas fiscais dos equipamentos de pavimentação e dos equipamentos de laboratório.

RELAÇÃO DE COLABORADORES			
NOME	CARGO	CPF:	DATA NASCIMENTO
ANDERSON DE CESARO	OPERADOR	063.601.049-03	05/01/1989
ASNOR SANTOS VIEIRA	MOTORISTA	659.068.612-20	30/03/1979
DIONATAN JEZADAQUE PORT.	OPERADOR	078.997.239-57	15/01/1993
EVANDRO FERREIRA DE SOUZA	LUBRIFICADOR	023.492.199-41	01/10/1979
EZEQUIEL MACHADO	OPERADOR	055.495.309-96	14/12/1985
IVONEI DE OLIVEIRA	OPERADOR	021.205.099-55	03/06/1977
LUCAS LOPES DA SILVA	ENG. CIVIL / ENC. LABORATORIO	028.715.080-11	18/06/1991
LUCAS NUNES DE GOIS CLOSS	BALANCEIRO	137.076.229-16	14/07/2004
LUCIANO JOSE NEGRI	ENG. CIVIL	814.437.499-15	08/10/1975
VITOR JOAO DALLA COSTA	OPERADOR	108.024.229-50	28/09/2000
THALIS ROJAHN ZUGNO	OPERADOR	088.774.149-52	24/04/1996
REINALDO DOS SANTOS	SERVENTE	111.811.489-28	07/03/1979
THIAGO FERREIRA CALIXTO	MOTORISTA	029.433.580-37	25/10/1991
NERI DA SILVA	ENCARREGADO	029.631.859-01	07/03/1979
MARCOS FERNANDO DIAS DA COSTA LUZ	SERVENTE	097.085.879-58	16/04/1994
RAFAEL PRESTES	OPERADOR	102.105.599-93	11/10/1994
RODRIGO RIBAS	ENCARREGADO	045.314.789-59	17/05/1985
THIERRY DANIEL GOLLO	BALANCEIRO	102.440.659-85	14/01/2005
WELLITON DIAS PRESTES	AUX. DE USINA	109.543.149-80	17/07/1989
VANDERLEI JUSTIMIANO DUARTE	OPERADOR	055.826.729-74	09/03/1985
LIDIANE RAMOS DE MELO	MOTORISTA	076.949.459-58	13/07/1990
ANTONIO CARLOS DA SILVA	MOTORISTA	029.763.709-66	13/06/1977
WILLIAN DOS SANTOS MOMOLI	OPERADOR	096.534.889-02	25/10/1994

Ainda para suprir o referido item, a RECORRIDA juntou a Ficha de Registro dos colaboradores indicados na relação acima, mas deixou de apresentar a CTPS, conforme exigido no item e conforme nota de esclarecimento publicada na plataforma em 28/10/2024, que ratifica que a **comprovação de vínculo se dará pela CTPS e Ficha de Registro de TODOS os operadores indicados na Relação de Equipe Técnica.**

Ocorre que a RECORRIDA no prazo previsto no edital (31/10/2024), como identificado no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do Município, cumpriu parcialmente a exigência, devendo, em sede de diligência, comprovar cópia da CTPS para validar as fichas registros e ser declarada habilitada neste quesito, vejamos:

Quanto ao item 5.4.4 do edital:

[...]
5.4.4 Declaração formal e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista(s) e operadores de máquinas, **assinada(s) pelo responsável legal da empresa.**
 [...]

Nos documentos apresentados pela empresa consta a relação de colaboradores, o mesmo identifica o nome do funcionário, documento pessoal, data de nascimento e cargo que o funcionário exerce na empresa, entretanto, foi encaminhada ficha de registro dos funcionários, sem a respectiva cópia da CTPS, conforme consta em edital para comprovação, assim quanto a disponibilidade de mão-de-obra, foi apresentada relação de colaboradores suficientes para atendimento deste quesito, porém, seria necessária a apresentação de documentação complementar, caso seja de entendimento do Pregoeiro, para corroborar a validade das fichas de registro encaminhadas, em sendo aceito juridicamente os documentos apresentados para a comprovação dos colaboradores, ou sendo permitida, a complementação pelo Pregoeiro, a proponente pode ser aprovada neste quesito, do contrário não será aprovada.

Com base no parecer técnico acima, o Agente de Contratação por meio de chat na plataforma e na Ata nº 1 publicada no site do Município, fundamentado no art. 64, I, da NLL, concede prazo até 05/11/2024 para que a RECORRIDA complemente a documentação, conforme trecho da ata "[...] **b) apresentar cópia da CTPS de todos os colaboradores relacionados na Declaração formal da empresa[...]**", vejamos:



PREFEITURA DE
XANXERÊ

2
 xanxere.sc.gov.br
 Administração e Finanças
 +55 49 3441-8500
 Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
 Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

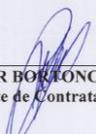
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando o disposto legal do Art. 64 da Lei 14.133/2021 fica concedido o prazo de 08 (oito) horas úteis para a empresa EMBRAPAV – EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentar os seguintes documentos para complementar as informações acerca dos documentos já apresentados:

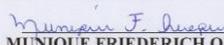
- a) Apresentar documento de identificação oficial do Eng. Civil Luciano José Negri e do Eng. Civil Lucas Lopes da Silva;
- b) Apresentar as Cópias da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de todos os colaboradores relacionados na Declaração formal da empresa;
- c) Apresentar os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme item 5.4.4 do edital.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente ata e fica concedido de 08 (oito) horas úteis a ser convocado via compras gov para o envio dos documentos solicitados.

Xanxerê, SC, 04 de novembro de 2024.



JUCIMAR BORTOLCELLO
Agente de Contratação



MUNIQUE FRIEDERICH QUEQUI
Equipe de Apoio

Para atender a exigência de documentação complementar do Agente de Contratação, a RECORRIDA juntou os seguintes documentos:

Nome	Função	Documentação inicial	Documentação complementar	Status
Adriano Picolotto	Operador de Escavadeira Hidráulica	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Anderson de Cesaro	Operador de Escavadeira Hidráulica	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Antonio Carlos da Silva	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	CTPS Física – Identificação Ausente página Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Asnor Santos Vieira	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	CTPS Física – Identificação Ausente página Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Cristiano dos Santos	Operador de Rolo Compactador	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Dionatan Jeozadaque Port	Operador de Escavadeira Hidráulica	Ficha Registro	CTPS Física – Identificação Ausente página Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Evandro Ferreira de Souza	Motorista Lubrificador	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Ezequiel Machado	Operador de Rolo Compactador	Ficha Registro	CTPS Digital sem documento oficial Emissão: 24/06/2020 último contrato de trabalho: Construtora Oliveira	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Luiz Fernando Albert	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Lidiane Ramos de Mello	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	CTPS Digital “print dos dados pessoais”	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Lenir Teixeira	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Leandro Antunes	Operador de Motoniveladora	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Lucas Nunes de Gois Closs	Balanceteiro	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Lucas Branco	Balanceteiro	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Marcos Dias da Costa Luz	Servente de Obras	Ficha Registro	CTPS física parcial “print dados iniciais”	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida

Neri da Silva		Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação Ausente página Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Odinei Port	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	Ausência de documento complementar	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Rafael Prestes	Operador de Rolo Compactador	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Rodrigo Ribas	Encarregado de Terraplenagem	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Reinaldo dos Santos	Servente de Obras	Ficha Registro	CTPS Digital sem documento oficial validador Emissão: 04/11/2024 último contrato de trabalho: Embrapav	Ausência de documento oficial de identificação para validação
Thiago Ferreira Calixto	Motorista de Caminhão Basculante	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Thierry Daniel Gollo	Balanceteiro	Ficha Registro	CTPS Digital sem documento oficial validador Emissão: 04/11/2024 último contrato de trabalho: Embrapav	Ausência de documento oficial de identificação para validação
Vanderlei Justimiano Duarte	Operador de Rolo Compactador	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação e Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Vitor João Dalla Costa	Operador de Escavadeira Hidráulica	Ficha Registro	CTPS Digital sem documento oficial Emissão: 29/09/2024 último contrato de trabalho: não há vínculo trabalhista registrado	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
William dos Santos Momoli	Operador de Escavadeira Hidráulica	Ficha Registro	CTPS Digital com identificação Emissão: 31/08/2022 Relação de Contrato: construtora Oliveira	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida
Wellinton Dias Prestes	Auxiliar de Britagem	Ficha Registro	CTPS Física – Páginas de Identificação Ausente página Qualificação Ausente página Contrato Trabalho	Não comprovado relação de vínculo com a Recorrida

Ao analisar os documentos juntados pela RECORRIDA, podemos verificar diversas irregularidades, e que nem mesmo em sede de diligência a mesma, conseguiu comprovar o vínculo com NENHUM dos operadores mencionados na Relação de Colaboradores indicados acima.

Nesse sentido, a diligência promovida pelo Agente de Contratação NÃO foi eficaz, pois, a exigência do item 5.4.5 do edital juntamente com o esclarecimento publicado na plataforma, (28/10/2024),

para a comprovação de cópia da carteira de trabalho e cópia do Livro de registro de empregados de TODOS os operadores NÃO foi suprida pela RECORRIDA.

Sabe-se que tanto a administração pública, quanto os proponentes, devem cumprir o exigido no edital, e as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os participantes.

No caso em tela, não adentramos no mérito se é ou não cabível o aceite da diligência do Agente de Contratação, referente a juntada posterior de diversas CTPS.

Oportuno frisar que é perfeitamente possível que a Comissão de Contratação realize diligências, porém **NÃO** é cabível a realização de diligências **tendentes a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterando a substância dos documentos de habilitação ou ainda, acarretar na juntada de novo documento.**

Certamente, estamos diante da comprovação clara e cristalina de que a RECORRIDA, não cumpriu o exigido no edital e tampouco na legislação vigente, ao deixar de atender ao disposto no item 5.4.5 do edital (qualificação técnico profissional e operacional).

Em remota hipótese, caso seja mantida a respeitável decisão da Comissão de Contratação, em reconhecer a juntada de documentos novos no processo licitatório, com o intuito de habilitar empresa que comprovadamente não cumpriu os requisitos legais e do instrumento convocatório, a Administração Pública poderá sofrer prejuízos irreversíveis, além de não estar aplicando um tratamento igualitário às proponentes.

Diante do exposto, REQUER que seja reavaliada a decisão do Agente de Contratação, a fim de que se cumpra o instrumento convocatório e a legislação vigente, devendo a respeitável decisão ser reconsiderada e declarar **INABILITADA** a empresa **EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA pelo descumprimento do item 5.4.5 do edital (qualificação técnico-profissional e operacional).**

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER-SE que seja recebido o presente recurso, com efeito SUSPENSIVO, até o efetivo julgamento pela autoridade competente, a fim de que o Agente de Contratação **RECONSIDERE** sua decisão e declare **INABILITADA** a empresa **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA**, pelo:

a) Descumprimento dos itens 5.4.2 e 5.4.4 do edital - Habilitação Econômica Financeira, Ausência de comprovação documental das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios na forma da lei;

b) Descumprimento do item 5.4.2 do edital – Qualificação Técnico-Profissional e Operacional, Ausência documental de comprovação de vínculo empregatício com os engenheiros indicados nos termos exigidos no instrumento convocatório;

c) Descumprimento do item 5.4.4 do edital – Qualificação Técnico-Profissional e Operacional, Ausência documental dos equipamentos necessários e compatíveis para a execução dos serviços licitados;

d) Descumprimento do item 5.4.5 do edital – Qualificação Técnico-Profissional e Operacional, Ausência documental da comprovação de vínculo empregatício com os Operadores e laboratorista nos termos exigidos no instrumento convocatório.

Na remota hipótese que não seja reconsiderada decisão do Agente de Contratação do Município de Faxinal dos Guedes, **REQUER-SE** seja submetido à Autoridade Hierarquicamente Superior para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 13 de novembro de 2024.

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28
Eduardo Lari Rosetto
Sócio Administrador